



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Consulta n. 00118/2022

**Consulente: Dr. GILSON ARAÚJO DA CRUZ - OAB/Ba
16.649**

Conselheiro Relator: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR

**EMENTA: Advogado. Advocacia em
causa própria. Demandado Pessoa jurídica
que Remunera o demandante**

RELATÓRIO.

O Consulente remeteu e-mail para este Tribunal colimando obter resposta para a seguinte questão:” Solicito informação, para saber em tese, há possibilidade de mover ação judicial, advogar em causa própria, em face de pessoa jurídica que remunera o peticionante, para reivindicar direitos como autor, vez está havendo prejuízo ao direito do peticionante?”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

O que busca o consulente é o seguinte: Pode advogado contratado demandar judicialmente em causa própria contra a pessoa jurídica contratante?

Este é o relatório, passo aos fundamentos do voto.

VOTO

No caso em tela é forçoso destaque ao que preconiza o art. 21 do Código de Ética e Disciplina. Vejamos:

“Art. 21. O advogado ao postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional”

A hermenêutica acertada é que tal dispositivo deve aplicar-se não só ao advogado que atua para terceiros, quanto à advocacia em causa própria.

Uma vez que a consulta menciona apenas a advocacia em causa própria contra a pessoa jurídica que o remunera, entende este signatário que não há impedimento ético, desde que atendido o teor do art. 21, acima destacado. Em uma interpretação extensiva e no uso da analogia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Vale lembrar que muito embora não haja infração ética, a advocacia em causa própria não é recomendável, uma vez que dificilmente se teria a isenção e o sigilo necessários para uma defesa eficiente e independente.

Nesse sentido tem-se precedente do Tribunal de Ética e Deontologia da OAB/SP:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA EX-EMPREGADORA - POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO RECOMENDADA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DE INFORMAÇÕES E DADOS SIGILOSOS A QUE TEVE ACESSO

O advogado empregado que pretenda ajuizar ação contra a ex-empregadora ou se defender em ações onde figure como réu, não comete infração ética, embora seja recomendável que se abstenha de advogar em causa própria a fim de garantir uma atuação eficiente e independente. Em qualquer hipótese, independentemente da natureza da causa, deve o advogado se abster de utilizar ou divulgar informações sigilosas a que teve acesso em decorrência das funções que desempenhou na empresa, sob pena de caracterização de infração ética. É irrelevante o lapso temporal decorrido entre o encerramento da relação de emprego e o ajuizamento da ação judicial. Em se tratando



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

de reclamação trabalhista contra o ex-empregador ou causa previdenciária, recomenda-se constituir advogado pela questão da retratação confessional. **Proc. E-4.994/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, com declaração de voto do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA E A FAVOR DE TERCEIROS CONTRA EX-EMPREGADOR – LIMITES ÉTICOS – POSSIBILIDADE.

A advocacia em causa própria ou a favor de terceiros contra antigo empregador somente é possível em causas diferentes das que patrocinou e, além disso, se não houver necessidade ou risco do uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do empregador, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

entendida esta em sentido amplo. Não há impedimento ético quanto à possibilidade do advogado patrocinar causas em causa própria ou a favor de terceiros contra antigo empregador quando aí não exerceu o cargo e nem as funções de advogado. Nos casos de advocacia em causa própria o advogado deve ter sempre em mente que deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, e deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas. A advocacia em causa própria contra antigo empregador não é recomendável, principalmente nas causas trabalhistas tendo em vista a retratação confessional. Não é sem motivo que o artigo 43 do CED determina que nos casos de cobrança judicial de honorários o advogado deve fazer-se representar por um colega. Precedentes E-4.098/2012, E-4.020/2011, E-3.982/2011, E-3.866/2010, E-3.918/2010, E-4.109/2012 e E-4.295/2013. **Proc. E-4.316/2013 - v.u., em 17/10/2013, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

RESPOSTA À CONSULTA.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Pelos motivos expostos e prestados os esclarecimentos e fundamentos condizentes com o papel da Turma Deontológica, apresento o voto no sentido de que não há impedimento ético, desde que atendido o teor do art. 21 do Código de ética e Disciplina da OAB; devendo o demandante abster-se de promover causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta, e deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas .

É como voto.

Salvador-Ba, 24 de novembro de 2023.

EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR

Conselheiro relator